



CONSELHO NACIONAL DE CORREGEDORAS E CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCNG

ATA DA NONAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNCNG

Aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, presencialmente, na sala de reuniões do edifício-sede da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, situada no SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Brasília/DF, e por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, às 9h (horário local), realizou-se a 93ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Corregedoras e Corregedores-Gerais das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União – CNCNG. A reunião foi instalada com a seguinte pauta: **Item I** – Em sendo aberto procedimento de averiguação prévia (procedimento informal e destinado à apuração de baixa gravidade) em face de membro da Instituição. Após apresentação de justificativa pelo membro. Verifica-se que a referida justificativa não é capaz de afastar totalmente os pontos da reclamação apresentada pelo assistido. O que fazer se a situação for leve? Propositura de TAC? Ou apenas expedição de alguma recomendação ao membro?

Proponente: Defensoria Pública do Estado do Amapá. **Item II** – Discussão da proposta de minuta de atualização do Estatuto do CNCNG, encaminhada por e-mail às corregedoras e corregedores-gerais.

Proponente: Defensoria Pública do Estado do Pará. **Item III** – Regulamentação de quem é competente para emendar a inicial, se acompanhamento ou núcleo/defensoria de inicial, principalmente nos casos em que a inicial não está, visivelmente, apta a tramitar (e se há diferenciação por conta das eventuais providências previstas no despacho – ex.: juiz mais rigoroso), com vistas, principalmente, a evitar retrabalho/reprocesso por meio de novo atendimento/juntada de documentos indispensáveis/juntada de informações necessárias e etc. pelo órgão que deveria apenas acompanhar (momento da finalização da atuação inicial se o processo não está apto a tramitar em juízo).

Proponente: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Foram registradas as seguintes presenças físicas: **Dra. Roberta de Paula Caminha Melo – DPE/AC; Dr. Lauro Miyasato Junior – DPE/AP; Dr. Jefferson Alves Teodósio – DPE/AP; Dr. Clóvis Roberto Soares Muniz Barreto – DPE/AM; Dra. Patrícia de Sá Leitão e Leão – DPE/CE; Dra. Maria S. Nápolis – DPE/DF; Dr. Márcio Rosa Moreira – DPE/GO; Dr. Carlos Eduardo Roika Junior – DPE/MT; Dra. Salete de Fátima do Nascimento – DPE/MS; Dra. Ana Cláudia Almeida Costa Leroy – DPE/MG; Dr. Edgar Moreira**



CONSELHO NACIONAL DE CORREGEDORAS E CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCNG

Alamar – DPE/PA; Dr. Fernando Redede Rodrigues – DPE/PR; Dra. Ana Patrícia Paes Landim Salha – DPE/PI; Dra. Fatima Maria Saraiva Figueiredo – DPE/RJ; Dr. Bruno Henrique Magalhães Branco – DPE/RN; Dr. Hans Lucas Immich – DPE/RO; Dra. Lenir Rodrigues Santos – DPE/RR; Dra. Michele do Carmo Lamaison – DPE/SC; Dr. Roque Jeronimo Andrade – DPE/SP; Dr. Luciano Gomes de Mello Junior – DPE/SE; Dr. Neuton Jardim dos Santos – DPE/TO. Foi registrada a seguinte presença virtual: **Dra. Josenilda Alves Ferreira – DPE/BA.** Aberta a solenidade, fez uso da palavra o Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal, Dr. Reinaldo Rossano Alves, que saudou os participantes e destacou a relevância institucional do encontro, ressaltando a importância da atuação correicional para o fortalecimento da Defensoria Pública brasileira. Na oportunidade, agradeceu à Corregedora-Geral da DPDF, Dra. Maria S. Nápolis, pelo empenho na organização da reunião e reconheceu a relevância do trabalho desenvolvido pelas Corregedorias no aperfeiçoamento institucional. Em sua manifestação, o Defensor Público-Geral também fez referência ao Dr. Daniel Vargas de Siqueira Campos, destacando sua recente assunção à função de Corregedor Auxiliar e registrando reconhecimento à sua trajetória institucional e contribuição para a Defensoria Pública do Distrito Federal. O Dr. Reinaldo Rossano Alves informou, ainda, que não poderia permanecer durante toda a programação em razão de compromissos previamente agendados, desejando êxito aos trabalhos desenvolvidos pelo colegiado. Na sequência, a Dra. Maria S. Nápolis realizou a entrega do kit institucional da 93ª Reunião Ordinária ao Defensor Público-Geral, em gesto de agradecimento e reconhecimento por sua participação na solenidade de abertura. Ato contínuo, a Presidente do CNCNG, Dra. Salete de Fátima do Nascimento, agradeceu a presença do Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal na abertura da 93ª Reunião Ordinária, ressaltando a importância da participação da Administração Superior no evento, bem como o apoio institucional conferido às atividades correicionais e ao fortalecimento das Corregedorias das Defensorias Públicas. Prosseguindo os atos de abertura, o servidor do cerimonial Tiago Luiz da Silva Marques conduziu a apresentação da mesa diretiva, composta pela Presidente do CNCNG, Dra. Salete de Fátima do Nascimento; pela Corregedora-Geral da DPDF, Dra. Maria José Silva Souza de Nápolis; pela Primeira Vice-Presidente do CNCNG, Dra. Roberta de Paula Caminha Melo; pela Segunda Vice-Presidente do CNCNG, Dra. Ana Patrícia Paes Landim



CONSELHO NACIONAL DE CORREGEDORAS E CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCG

Salha; pelo Primeiro Secretário do CNCG, Dr. Luciano Gomes de Mello Junior; e pelo Segundo Secretário do CNCG, Dr. Clóvis Roberto Soares Muniz Barreto. Após a execução do Hino Nacional Brasileiro, a Presidente do CNCG agradeceu a acolhida da Defensoria Pública do Distrito Federal e destacou a importância da atuação conjunta das Corregedorias diante do cenário institucional enfrentado pelas Defensorias Públicas. Na ocasião, informou que, a partir da 93ª Reunião, as atas das reuniões ordinárias passariam a ser submetidas à aprovação formal na reunião subsequente. Submetida à apreciação do colegiado, foi aprovada por unanimidade a ata da 92ª Reunião Ordinária, realizada em Belém/PA. Em seguida, a Dra. Maria S. Nápolis deu boas-vindas aos participantes, colocando a Defensoria Pública do Distrito Federal à disposição dos presentes. A Presidente do CNCG comunicou, ainda, que conforme convocação da Presidência enviado em 13 de maio do corrente ano, a 92ª. Reunião Ordinária será realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2026 em Porto Alegre-RS e a 96ª. Será realizada nos dias 24 e 25 de setembro de 2026 em Campo Grande-MS; estando faltando a reunião do mês de outubro, sendo que a de novembro em Belo Horizonte/MG, pendente apenas de confirmação das datas. Ato contínuo, ingressaram no **ITEM I – Discussão acerca das providências cabíveis em procedimentos de averiguação prévia instaurados em face de membros da Instituição, nos casos em que as justificativas apresentadas não afastem integralmente os pontos constantes da reclamação formulada pelo assistido, mas em que a situação revele baixa gravidade, debatendo-se a pertinência de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou mera expedição de recomendação funcional:** Iniciado o Item I da pauta, o **Corregedor-Geral da DPE/AP, Dr. Lauro Miyasato Junior**, apresentou questionamento relacionado à atuação das Corregedorias nos casos de averiguação prévia em que, embora as justificativas apresentadas pelo membro não afastem integralmente os pontos da reclamação formulada pelo assistido, a situação revele baixa gravidade. O proponente indagou acerca da medida institucional mais adequada nesses casos, debatendo-se a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou mera expedição de recomendação funcional. **A Corregedora-Geral da DPE/RJ, Dra. Fatima Maria Saraiva Figueiredo**, relatou que, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, as reclamações inicialmente ingressam por procedimento preliminar instaurado na Corregedoria. Explicou que, após a prestação de esclarecimentos pelo membro e análise do caso



CONSELHO NACIONAL DE CORREGEDORAS E CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCG

concreto, podem ser adotadas medidas de arquivamento, orientação, recomendação, TAC, sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Destacou, ainda, a relevância da escuta presencial e da mediação como instrumentos de solução consensual e de fortalecimento do diálogo interno. O **Corregedor-Geral da DPE/PA, Dr. Edgar Moreira Alamar**, informou que, no Estado do Pará, é utilizado procedimento preliminar de pedido de explicações nos termos do Regimento Interno para avaliação inicial da gravidade dos fatos narrados. Expôs que, conforme o caso concreto, podem ser adotadas medidas orientativas, recomendações, TAC ou abertura de sindicância. A **Corregedora-Geral da DPE/PI, Dra. Ana Patrícia Paes Landim Salha**, ponderou que a definição de “situação leve” possui elevada carga de subjetividade. Defendeu que a existência de dolo, má-fé ou prejuízo concreto deve ser elemento determinante para definição da medida cabível. Relatou que, no Piauí, os procedimentos normalmente se iniciam por averiguação prévia, sendo priorizada a orientação institucional e o diálogo com o membro. Consignou que, para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, faz-se necessária, em primeiro lugar, a inexistência de dolo ou má-fé na conduta apurada. Ainda que se trate de infração de baixa gravidade, devem ser observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao instituto. Destacou-se, ainda, que, em determinadas hipóteses, a penalidade cabível pode consistir em advertência. Ressaltou-se que a averiguação prévia possui natureza preliminar e que a instauração de sindicância deve ocorrer, em regra, nas situações de maior gravidade. Antes de conceder a palavra, a **Presidente do CNCG, Dra. Salete**, destacou sua experiência à frente da Corregedoria desde 2015. Na sequência, pontuou a dificuldade prática em definir, em determinadas situações, a existência de dolo ou má-fé na atuação funcional, ressaltando que a simples ausência de instrução adequada não autoriza, por si só, conclusão imediata nesse sentido. Registrou que, em sua atuação correicional, adota procedimento de averiguação preliminar, com escuta prévia do membro envolvido, para posterior análise acerca da eventual presença de dolo ou má-fé, considerando temerária qualquer conclusão precipitada sem a devida apuração. Ao final, destacou a necessidade de construção de uma legislação-padrão para as Defensorias Públicas dos Estados, diante das dificuldades operacionais e da ausência de uniformidade normativa atualmente existentes, circunstâncias que impactam diretamente a atuação das Corregedorias. A **Corregedora-Geral da DPE/CE, Dra. Patrícia de Sá Leitão e Leão**, destacou que, no âmbito do DPE/CE, ao surgir



CONSELHO NACIONAL DE CORREGEDORAS E CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCNG

notícia de possível infração funcional praticada por membro ou servidor, instaura-se averiguação preliminar, conduzida pelo RI da Corregedoria, com abertura de procedimento próprio para avaliação da existência de indícios de infração. Ressaltou que a infração pode ensejar apenas advertência ou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, desde que não haja reincidência. Esclareceu que o TAC pode conter condições como vedação de plantões, quarentena, impedimento de exercício de atividade cumulativa, entre outras restrições, salientando que o instituto não pressupõe reconhecimento de dolo ou culpa. Pontuou que, no CE, não há convalidação de Conselhos Superiores para instauração de PAD ou sindicância, cabendo ao Conselho Superior atuar como instância recursal revisora. Ao final, destacou as diferenças estruturais existentes entre os Estados, as quais, segundo afirmou, acabam por gerar distorções e enfraquecimento da carreira. Com a palavra, o **Dr. Carlos** esclareceu que a celebração do TAC constitui faculdade do interessado, que pode optar por solucionar a questão consensualmente ou prosseguir na discussão administrativa. A **Corregedora-Geral da DP/DF, Dra. Maria S. Nápolis**, destacou que o Regimento Interno da Corregedoria da DP/DF prevê hipótese de mero erro de procedimento, cuja caracterização demanda a ausência de dolo, a eventualidade do erro, a irrelevância da ofensa e a reparação do eventual prejuízo, antes da instauração de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Pontuou, ainda, que a análise deve considerar as circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado a atuação do membro, ressaltando o viés orientativo da atividade correicional. Nesse contexto, mencionou que a Corregedoria possui previsão normativa para celebração de termos de compromisso destinados à correção de falhas e aprimoramento das atividades desempenhadas. Ressaltou que a atuação correicional demanda avaliação individualizada dos casos concretos, muitas vezes permeada por aspectos subjetivos, motivo pelo qual a experiência prática e o conhecimento institucional acerca da atuação dos membros contribuem para uma análise mais segura quanto à existência, ou não, de dolo nas condutas apuradas. O **Corregedor-Geral da DPE/MT, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior**, apresentou o modelo adotado no Mato Grosso, destacando a distinção procedimental entre pedido de explicações, sindicância e PAD, bem como a participação do Conselho Superior na homologação de TACs e na apreciação de pedidos de abertura de processos disciplinares. Destacou a necessidade de uniformidade procedimental e da adoção de critérios objetivos, especialmente para evitar tratamento desigual



CONSELHO NACIONAL DE CORREGEDORAS E CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCNG

entre membros em situações semelhantes. O **Corregedor-Geral da DPE/AM, Dr. Clóvis Roberto Soares Muniz Barreto**, relatou que, no Amazonas, é utilizado instituto denominado “correição”, de caráter preventivo e orientativo, podendo ser verbal ou escrita, sem natureza sancionatória. Informou que o TAC depende de homologação do Conselho Superior. A **Corregedora-Geral da DPE/SC, Dra. Michele do Carmo Lamaison**, realizou exposição sobre o consensualismo no direito administrativo disciplinar, defendendo a utilização de mecanismos consensuais à luz do artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Ressaltou, contudo, que a atividade correicional exige juízo de admissibilidade e adequada fundamentação, sendo inviável estabelecer soluções uniformes para todos os casos concretos. O **Corregedor-Geral da DPE/RN, Dr. Bruno Henrique Magalhães Branco**, relatou que, no Rio Grande do Norte, o procedimento preliminar possui natureza mais simplificada. Explicou que, quando persistem dúvidas relevantes ou necessidade de produção probatória mais ampla, a Corregedoria utiliza sindicância investigativa ou sindicância acusatória, conforme a gravidade e o grau de esclarecimento dos fatos. A **Corregedora-Geral da DPE/BA, Dra. Josenilda Alves Ferreira**, informou que a Defensoria Pública da Bahia aprovou recentemente resolução regulamentando TAC para infrações puníveis com advertência ou censura, comprometendo-se a compartilhar o texto normativo com os demais integrantes do CNCNG. A **Corregedora-Geral da DPE/AC, Dra. Roberta de Paula Caminha Melo**, relatou que, no Acre, as reclamações inicialmente passam pela Ouvidoria, sendo posteriormente encaminhadas à Corregedoria quando não solucionadas. Explicou que a atuação correicional privilegia orientação, recomendação e medidas pedagógicas, reservando-se procedimentos disciplinares mais gravosos para situações reiteradas ou de maior gravidade. Prosseguindo os debates, diversos participantes ressaltaram a necessidade de fortalecimento institucional das Corregedorias, uniformização mínima dos procedimentos disciplinares e criação do Conselho Nacional da Defensoria Pública, mencionando as dificuldades decorrentes da heterogeneidade legislativa existente entre os Estados. Ao final do Item I, deliberou-se pelo compartilhamento, no grupo institucional do CNCNG, de modelos de regimentos internos, resoluções, TACs, procedimentos preliminares e instrumentos correicionais, visando ao intercâmbio de boas práticas institucionais. O **Corregedor-Geral da DPE/RO, Dr. Hans Lucas Immich**, pontuou que o instituto deve ser utilizado com cautela e equilíbrio, observadas as



CONSELHO NACIONAL DE CORREGEDORAS E CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCNG

particularidades de cada caso concreto e as finalidades da atividade correcional. A **Corregedora-Geral da DPE/MG, Dra. Ana Cláudia Almeida Costa Leroy**, pontuou semelhanças com o Rio Grande do Norte. Registrou que não há celebração de TAC e que existe previsão do instituto que será denominado de TAD – termo de ajustamento disciplinar. Durante os debates, os participantes discutiram as diferentes realidades organizacionais das Defensorias Públicas Estaduais, os impactos da ausência de regulamentação uniforme sobre o tema e, ao final, deliberaram pelo compartilhamento de atos normativos internos já existentes nos respectivos Estados. Na sequência, ingressaram no **ITEM II – Discussão da proposta de atualização do Estatuto do CNCNG, previamente encaminhada aos integrantes do colegiado para análise e sugestões, de iniciativa da Defensoria Pública do Estado do Pará**. Antes do início da deliberação, a Presidente do CNCNG propôs inversão da pauta, com o objetivo de priorizar a apreciação do tema estatutário. Contudo, diante de compromisso previamente agendado pelo Dr. Edgar Moreira Alamar no período vespertino, foi mantida a ordem originalmente estabelecida. Com a palavra, o **Corregedor-Geral da DPE/PA, Dr. Edgar Moreira Alamar**, realizou breve resgate da criação do CNCNG. Destacou a ausência de registros históricos sistematizados das gestões anteriores e enfatizou a importância da preservação da memória institucional do Conselho. Explicou que a proposta de atualização estatutária foi construída a partir do Estatuto vigente do CNCNG e do Estatuto do CONDEGE, observando-se as exigências do Código Civil aplicáveis às associações civis, especialmente quanto à previsão de denominação, sede, finalidades institucionais, critérios de admissão e exclusão, prestação de contas, organização administrativa e mecanismos de controle interno. Esclareceu que a minuta contempla a criação da figura do Diretor Financeiro e do Conselho Fiscal, além de disciplinar patrimônio, receitas e fontes de recursos da entidade, destacando que, embora atualmente não haja contribuição financeira dos membros, faz-se necessária previsão estatutária adequada quanto às fontes de recursos do Conselho. Durante os debates, foram discutidas medidas voltadas à preservação da memória institucional do CNCNG, inclusive mediante criação de sítio eletrônico próprio, centralização de arquivos históricos, digitalização de atas e utilização de ferramentas tecnológicas para organização documental. No curso da discussão, foram debatidas questões relacionadas à preservação da memória institucional do CNCNG, inclusive mediante criação de sítio eletrônico próprio, arquivamento centralizado de atas, registros de



CONSELHO NACIONAL DE CORREGEDORAS E CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCNG

eleições e utilização de ferramentas tecnológicas e inteligência artificial para organização documental. Foram analisadas diversas sugestões de alteração textual da minuta. Houve debate específico acerca da nomenclatura dos integrantes do colegiado, tendo sido discutida a substituição da expressão “associado” por “conselheiro”, bem como ajustes redacionais relativos à identificação institucional do CNCNG. O **Corregedor da DPE/TO, Dr. Neuton Jardim dos Santos**, parabenizou a DPDF pela inauguração da galeria de ex-corregedores, destacando a relevância da preservação da memória institucional nas Defensorias Públicas. A **Dra. Salete** informou que iniciativa semelhante também foi adotada em Mato Grosso do Sul, inclusive com extensão da carteira funcional aos aposentados. Na sequência, os debates concentraram-se no artigo 3º da minuta estatutária, especialmente acerca da participação dos Subcorregedores-Gerais e do exercício do direito de voto. O **Dr. Neuton** ponderou acerca da necessidade de explicitação de que o voto pertence ao Corregedor-Geral e não ao substituto. O **Dr. Edgar** esclareceu que a redação proposta já contemplava essa hipótese, ressaltando que o substituto legal atua na condição de Corregedor-Geral substituto. Também se manifestaram sobre o tema os Corregedores, **Dr. Márcio Rosa Moreira – DPE/GO, Dr. Bruno Henrique Magalhães Branco – DPE/RN, Dra. Michele do Carmo Lamaison – DPE/SC e Dra. Patrícia de Sá Leitão e Leão – DPE/CE**, sendo debatidas questões relacionadas à representatividade institucional, mandato e exercício excepcional do direito de voto pelos substitutos legais. Após amplo debate, a **Dra. Salete** submeteu a matéria à votação, sendo aprovada a redação da minuta estatutária apresentada, com apenas um voto divergente proferido pelo **Dr. Neuton Jardim dos Santos**. Na continuidade, foram apreciadas outras sugestões pontuais de alteração da minuta, inclusive quanto ao artigo 6º, inciso XI, oportunidade em que a **Dra. Salete** sugeriu a inclusão da expressão “formalmente” na redação referente à comunicação prévia à Presidência. O **Corregedor da DPE/SE, Dr. Luciano Gomes de Mello Junior**, questionou dispositivo relacionado à voluntariedade da associação civil e à formalização da condição de associado, tendo o **Dr. Edgar** esclarecido a necessidade de comunicação formal tanto para ingresso quanto para desligamento, especialmente para fins de controle e registro administrativo junto à secretaria do Conselho. Também foram debatidas questões relacionadas aos quóruns de deliberação, assembleias específicas e vedação ao voto por procuração, oportunidade em que o **Dr. Edgar** esclareceu as disposições do Código



CONSELHO NACIONAL DE CORREGEDORAS E CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCNG

Civil e da minuta estatutária acerca do tema, consignando a possibilidade de aperfeiçoamento redacional posterior. A **Dra. Salete** registrou preocupação com relação à previsão de divulgação prévia da pauta das reuniões, especialmente em situações de inclusão de temas urgentes, tendo o **Dr. Edgar** sugerido ajustes na redação para conferir maior flexibilidade administrativa. Ao final das discussões, ficou consignado que novas sugestões poderiam ser encaminhadas diretamente ao **Dr. Edgar Moreira Alamar** para consolidação e posterior reapresentação da minuta ao colegiado. O **Dr. Edgar** destacou, ainda, que a atualização estatutária busca conferir maior segurança jurídica às atividades desempenhadas pelo colegiado, além de permitir melhor organização documental e institucional do Conselho. Em seguida, passaram ao **Item III– Debate acerca da regulamentação da competência para realização de emendas às petições iniciais, especialmente quanto à definição das atribuições entre órgãos de atendimento inicial, núcleos especializados e órgãos de acompanhamento processual, diante de hipóteses em que a petição inaugural não se encontra apta à regular tramitação judicial, de iniciativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**. Com a palavra, a Dra. Michele do Carmo Lamaison – DPE/SC contextualizou a problemática enfrentada em Santa Catarina, especialmente nos casos em que a petição inicial não se apresenta apta à regular tramitação judicial, ocasionando retrabalho institucional, conflitos de atribuição e duplicidade de atendimento. Relatou que, historicamente, as emendas às petições iniciais eram realizadas pelos órgãos de acompanhamento processual, circunstância que passou a gerar divergências quanto aos limites da atuação do órgão de atendimento inicial. Defendeu que a atuação inicial somente deve ser considerada concluída quando a demanda estiver efetivamente apta à tramitação judicial. Relatou, ainda, situações práticas vivenciadas em matérias de família e cível, nas quais as emendas frequentemente exigem novos atendimentos, complementação documental e esclarecimentos adicionais. A **Presidente do CNCNG, Dra. Salete**, compartilhou a sistemática adotada em seu Estado, informando que, em regra, compete ao defensor responsável pelo ajuizamento da demanda promover eventuais emendas determinadas pelo juízo. Na sequência, a **Corregedora-Geral da DPE/RJ, Dra. Fatima Maria Saraiva Figueiredo**, relatou sua experiência enquanto coordenadora de núcleos de acompanhamento processual, destacando que diversas exigências judiciais não configuram propriamente hipótese de emenda



CONSELHO NACIONAL DE CORREGEDORAS E CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCNG

da inicial, mas mera divergência interpretativa ou excesso de formalismo judicial. Mencionou, ainda, experiências ocorridas em demandas de família e sub-registro civil no Estado do Rio de Janeiro, ressaltando que normativas excessivamente rígidas acabaram gerando conflitos institucionais entre órgãos de atendimento inicial e órgãos de acompanhamento processual. O **Corregedor-Geral da DPE/TO, Dr. Neuton Jardim dos Santos**, informou que, no Tocantins, a central de atendimento possui atribuição expressa para elaboração das petições iniciais, complementação documental e realização de emendas até o efetivo juízo de admissibilidade. A **Dra. Fatima Maria Saraiva Figueiredo** ponderou, contudo, acerca das hipóteses de interposição de recursos contra decisões interlocutórias relacionadas às emendas, questionando a delimitação das atribuições nesses casos. O **Corregedor-Geral da DPE/RO, Dr. Hans Lucas Immich**, informou que, em Rondônia, a atribuição para realização das emendas permanece com o órgão de atendimento inicial, em razão de definição administrativa estabelecida pelo Conselho Superior. O **Corregedor-Geral da DPE/RN, Dr. Bruno Henrique Magalhães Branco**, relatou que, no Rio Grande do Norte, há resolução específica disciplinando a atuação das defensorias de primeiro atendimento, as quais permanecem responsáveis pelas petições iniciais, respectivas emendas e complementações documentais relacionadas a fatos preexistentes ao ajuizamento da demanda. A **Corregedora-Geral da DPDF, Dra. Maria S. Nápolis**, informou que, no âmbito da DPDF, há regulamentação específica disciplinando a elaboração das petições iniciais e dos atos processuais que antecedem o recebimento da demanda judicial, incluindo emendas, complementação e apresentação de documentos, atribuindo-se tais providências ao defensor responsável pelo peticionamento inicial. Esclareceu, ainda, que eventual interposição de recurso também constitui atribuição do membro que elaborou a peça inaugural. Ressaltou que, inclusive nos casos de atuação em mutirões com percepção de verba extraordinária, as hipóteses de emenda processual retornam ao defensor originariamente responsável pela inicial. Pontuou, contudo, que a regulamentação vigente faculta ao defensor do órgão de atendimento processual realizar diretamente a emenda ou complementação documental, sempre que verificar que tal medida se revela mais célere e benéfica ao assistido, evitando-se, assim, a necessidade de redistribuição do feito ao defensor inicialmente responsável. Durante os debates, os participantes discutiram as diferentes realidades organizacionais das Defensorias Públicas estaduais, os impactos da



CONSELHO NACIONAL DE CORREGEDORAS E CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCG

ausência de regulamentação uniforme sobre o tema, a autonomia administrativa das Instituições e a necessidade de definição clara das atribuições funcionais. Ao final das discussões, os participantes reconheceram a relevância da matéria e deliberaram pela continuidade dos debates em reuniões futuras, inclusive mediante compartilhamento de atos normativos internos já existentes nos respectivos Estados. Nada mais havendo a tratar, a Presidente do CNCG agradeceu a presença de todas e todos, ressaltando a importância do intercâmbio institucional promovido pelo Conselho Nacional de Corregedoras e Corregedores-Gerais das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União, declarando encerrados os trabalhos da 93ª Reunião Ordinária.

SALETE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO
Presidente do CNCG